

INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Josemária da Silva Patrício
Abin

A criminalidade instalada em vários níveis e segmentos da sociedade brasileira, da qual resultou a sensação generalizada de insegurança para a população, cobra uma atuação mais efetiva do Estado. Excetuando-se o tratamento adequado aos reais fatores que influenciaram o crescimento dessa criminalidade, a inteligência figura como principal alternativa para combatê-la. O Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP) (BRASIL, 2000a), contempla o assunto no seu 4º compromisso, firmado em 20 de junho de 2000, ao anunciar a criação e implementação de uma Inteligência voltada para a Segurança Pública, prevista no Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000 (BRASIL, 2000), o qual cria o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (Sisp) e norteia as diretrizes que possibilitam a execução do mencionado compromisso.

O Sisp, criado no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), conforme o disposto no artigo primeiro do supra mencionado decreto, responde legal e teoricamente às necessidades de todo o Sisbin no que se refere a segurança pública.

O artigo 1º do decreto também dispõe, como missão precípua do Sisp, “coordenar e integrar as atividades de inteligência de segurança pública em todo País e suprir os governos federal e estadual de informações que subsidiem a tomada de decisões nesse campo”. (BRASIL, 2000).

O § 3º do artigo 2º diz sobre os níveis de atuação da atividade de Inteligência e as atribuições específicas de cada nível, como:

- nível estratégico - “identificar, acompanhar e avaliar as ameaças reais ou potenciais de segurança pública” possibilitando

uma correta leitura dos cenários da criminalidade para a produção de conhecimentos que, subsidiem o processo decisório, no planejamento e execução das políticas de segurança pública a serem aplicadas onde e quando necessárias, em atendimento ao plano nacional e demais compromissos desse plano; e

- nível tático - “produzir conhecimentos que subsidiem ações que neutralizem, coíbam e reprimam atos criminosos de qualquer natureza”, se voltando essa produção especialmente para as necessidades pontuais da repressão do comportamento delitivo, formalizada nos procedimentos policiais investigativos, principalmente quanto às organizações criminosas.

No artigo 3º, o decreto também cria o Conselho Especial com o objetivo de estabelecer normas para as atividades de Inteligência no âmbito do Sisp, formado por representantes dos órgãos que o compõem, principalmente a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ), órgão central do Subsistema e cujo secretário preside esse Conselho.

Os objetivos do compromisso do PNSP dependem de três ações basilares para sua implementação: integrar os órgãos de inteligência, nos âmbitos federal e estadual; sistematizar um fluxo de informações que propiciem cenários para atuação das instituições envolvidas; produzir os conhecimentos necessários ao planejamento estratégico das políticas de segurança pública e adoção de medidas para a manutenção desta.

A integração ocorre nas condições previstas na Lei nº 9.883, de 1999 (BRASIL, 1999, art. 2º) e no Decreto nº 3.695, de 2000 (BRASIL, 2000, art. 2º, §2º), que dispõem, respectivamente: “Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência” e “Nos termos do § 2º do art. da Lei nº 9.883 de 1999, poderão integrar o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública os

órgãos de Inteligência de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.”

A sistematização do fluxo de informações decorre da criação dos núcleos de gerenciamento de Inteligência estaduais nos moldes preconizados pelo Subsistema e inserção destes na rede do Sisbin.

A produção dos conhecimentos necessários à criação e planejamento de uma política de segurança pública decorrerá do mapeamento da criminalidade, identificando seus atores, suas áreas de atuação, modalidades criminosas e respectivos fatores de influência, *modus operandi* dos grupos delinquentes e demais conhecimentos úteis para uma leitura real dos cenários, o que possibilitará ao decisor adotar as medidas necessárias à prevenção e ao combate à criminalidade.

Apesar de o Sisp ter finalidade e objetivos estabelecidos, área de atuação definida, atores e ações específicos, foi criado no âmbito do Sisbin, e, até ocorrer uma alteração na legislação, não pode se desassociar da atividade de inteligência do Estado Brasileiro, como as vezes é apregoado. Mesmo que a natureza de suas atribuições o coloque em um âmbito específico do Sisbin, não há cabimento em se rotular como Inteligência “clássica” ou de “Estado” e estanque a atividade praticada pelo órgão central do sistema, a Abin, pois também o Sisp executa a atividade de Inteligência do Estado brasileiro, sendo esse segmento voltado especialmente para a Segurança Pública, o que se verifica clara e incisivamente na lei pertinente.

Corroborando essa afirmação, verifica-se que os fundamentos doutrinários e a metodologia utilizada na área da segurança pública são os mesmos utilizados pelo órgão central e pelo os demais componentes do sistema. O que difere o Sisp do Sisbin é a especificidade do objeto trabalhado e dos objetivos a se atingir. Enquanto o Sisp atua na área específica de segurança do cidadão, o Sisbin investe em todas as áreas de interesse do Estado em conhecer, prevenir, proteger e decidir, interna e externamente. Decorre

logicamente dessa diferença de objeto: os existentes níveis de atuação do subsistema (tático e estratégico), a visibilidade das ações, a transformação do conhecimento produzido em indícios quando subsidia os procedimentos investigativos e a obrigatoriedade de resultado da utilização desse conhecimento, conforme a lei processual penal.

Essa diferença de objeto quanto à atividade praticada pela Abin e pelo Sisp, e, por alguns interpretada como atividades diversas, provavelmente resulta da equivocada idéia de que inteligência é sinônimo de investigação policial. Em que pese a existência de leis distinguindo ambas (inteligência e investigação), há segmentos discursando o contrário, resultando dessa posição uma dicotomia no âmbito do Sisbin.

O que bem exemplifica e esclarece é quando da apuração de delitos: quando os métodos investigativos não alcançam os objetivos desejados ou os meios de provas permitidos em direito não conseguem comprovar a materialidade e a autoria do crime, apela-se para o uso das técnicas operacionais de inteligência adotadas pelo Estado brasileiro, ou ainda à leis extravagantes que permitem a adoção de outras técnicas, destacando-se dessa forma a diferença entre a atividade policial que é prevista na lei adjetiva penal e a atividade de inteligência prevista na Lei nº 9.883 de 1999, o que não permite, portanto, rotular investigação policial de Inteligência policial.

Ademais, os órgãos de inteligência criados no âmbito da segurança pública especialmente para a produção de conhecimentos, objetivam subsidiar as investigações policiais, entre outras missões e, se assim não fosse, não seria necessária sua criação, tendo em vista já existir a polícia judiciária para investigar delitos. E, ainda, o legislador deixou bastante clara a intenção de integrar as ações da atividade de Inteligência da segurança pública ao Sisbin, o que se depreende dos enunciados do PNSP, dos objetivos e da peremptoriedade da lei, e principalmente da condição imprescindível para a existência e o funcionamento do sistema: a integração. Portanto, inexistente amparo legal para abrigar a

dissociação que atualmente se estabelece entre o Sisp e Abin, bem como para o entendimento equivocado de que investigação policial é o mesmo que inteligência voltada para a segurança pública.

Contudo, os mencionados equívocos, considerados até naturais em algo tão inovador para a segurança pública, também acarretam outros aspectos nem um pouco salutar para o sucesso da implantação do Sisp. Não obstante a vontade política, a criação da estrutura necessária e dos órgãos superiores para sua coordenação e seu controle, o subsistema ainda carece de fator basilar que se constitui pelos entes federados acreditarem, adotarem e aplicarem as diretrizes que possibilitarão a formação do corpo integrado para a execução do plano.

Aliado à carência de fé e vontade, há o fato de ainda não existir legislação que especifique como criar, integrar, coordenar e produzir, dirigida àqueles que não conhecem a atividade de inteligência o suficiente. Mesmo com a legislação já existente norteando as ações contextuais, trata-se de algo realmente inusitado para as instituições policiais, do encontro de instâncias e competências, de mudança de paradigmas, do desconforto que sempre ocasiona algo novo no serviço público, e principalmente mexe nas idiosincrasias do universo policial.

Assim, torna-se indispensável a criação de uma doutrina que nomeie princípios, indique conceitos, oriente valores e normatize, controlando o exercício da atividade de Inteligência na segurança pública, destacando-se que, em sua criação, deve imperar o princípio da imparcialidade, possibilitando isenção de entendimento tendencioso, pois a atividade deve estar acima de quaisquer conveniências ou favoritismos, além da predominância dos preceitos legais.

Conseqüentemente, se esgotadas as teorias formuladas ao arpejo da lei e, portanto, estéreis sob a ótica do direito brasileiro, se vistas a clareza da intenção dos legisladores, a vontade política

de governo, as necessidades da população e se concluir por efetivamente integrar, sistematizar e produzir o que a lei dispõe, está pronta a resposta do Sisp para as necessidades de segurança pública no âmbito do Sisbin.

Referências

BRASIL. Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000. Cria o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3695.htm> Acesso em: 07 jul. 2006.

———. Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.abin.gov.br/>>. Acesso em: 07 jul. 2006.

———. Presidência da República. **Plano Nacional de Segurança Pública: plano de ações**. Brasília, 20 de junho de 2000a. Disponível em: <http://dhnet.org.br/3exec/novapolicia/plano_segpub.htm> . Acesso em: 06 jul. 2006.